



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Estabelece medidas para permitir o bloqueio e o rastreamento, e facilitar a investigação de crimes cibernéticos praticados mediante a utilização de linha telefônica de serviço fixo comutado ou móvel celular, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para permitir o bloqueio e o rastreamento, e facilitar a investigação de crimes cibernéticos praticados mediante a utilização de linha telefônica de serviço fixo comutado ou móvel celular, e dá outras providências.

Art. 2º Os prestadores de serviços de telecomunicações nas modalidades fixo comutado e móvel celular, em operação no território nacional, ficam obrigados a manter cadastro atualizado de usuários, que além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I – no caso de pessoa física, o número do documento de identidade, o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e registro biométrico em imagem e vídeo do titular;

II – no caso de pessoa jurídica, número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), cópia do ato de constituição no registro de pessoas jurídicas, e registro biométrico em imagem e vídeo do representante legal.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o caput deverá ser atualizado a cada 6 (seis) meses.



§ 2º Os prestadores dos serviços de telecomunicações de que trata o caput deste artigo ficam obrigados, ainda, a:

I - evitar a utilização reiterada de serviços de telecomunicações registrados em nome de seus usuários por terceiros, considerando os riscos envolvidos nessa prática;

II - informar os usuários, de forma clara e acessível, sobre os riscos envolvidos na utilização reiterada de serviços de telecomunicações registrados em seus nomes por terceiros, incluindo as possíveis implicações financeiras, de segurança e legais de tal prática e alertando-os sobre a importância de proteger seus dados pessoais.

§ 3º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – regulamentar e fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II do § 2º.

Art. 3º Os prestadores de serviços de telecomunicações de que trata esta Lei ficam obrigados a disponibilizar, mediante requisição do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial:

I – listagem das ocorrências de crimes cibernéticos cometidos mediante a utilização de linha telefônica de que tiverem conhecimento, contendo nome do usuário, número de série e código dos telefones;

II – informações sobre os registros de conexão e aplicações de internet, dados pessoais e outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário cuja linha telefônica foi utilizada para a prática de crime cibernético, bem como do dispositivo eletrônico utilizado, na forma do disposto no art. 10, caput e §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 4º Assim que tiver conhecimento da prática de crime cibernético mediante a utilização de linha telefônica de serviço fixo comutado ou móvel celular, praticado pelo usuário ou por terceiro, com ou sem o consentimento do usuário, compete à autoridade policial, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), requisitar ao prestador do serviço de telecomunicações:



I – o rastreamento ou o bloqueio da linha telefônica utilizada para a prática do crime;

II – os dados e informações de que trata o art. 3º, incisos I e II, desta Lei.

Art. 5º Os prestadores de serviços de telecomunicações que descumprirem as obrigações previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por infração.

II – rescisão contratual.

Parágrafo único. As penalidades previstas no caput serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, mediante procedimento ou processo administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Art. 6º O art. 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147 -

§ 1º-A Se o crime é praticado com a finalidade constranger a vítima a fornecer dados e informações pessoais para a obtenção de vantagem de qualquer tipo, para si ou para outrem:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, se o autor objetiva a obtenção de vantagem de natureza econômica.

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 1º-A deste artigo.” (NR)



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade estabelecer medidas administrativas para a prevenção e repressão de crimes cibernéticos cometidos por meio da utilização de linhas telefônicas, sejam elas de telefones fixos ou móveis, implementar mecanismos destinados à sua investigação e repressão, positivar a forma qualificada do crime de ameaça destinada à obtenção de vantagem patrimonial, e estabelecer a responsabilização dos prestadores de serviços de telecomunicações pelo descumprimento de determinadas obrigações.

Crimes cibernéticos são aqueles crimes praticados através da Internet, ou seja, através da rede mundial de pessoas interligadas por computadores, ou outros sistemas de dados. Na maioria dos casos o acesso à Internet é disponibilizado por linhas de telefone fixo comutado ou de móvel celular.

Para a investigação destes crimes parte-se da conexão criminosa para chegar ao criminoso, e parte-se da Internet e sua utilização para se chegar ao internauta que pratica tais crimes. Para isso, é necessário conhecer o ambiente em que o crime foi cometido. Para que o usuário possa ser “encontrado”, o provedor lhe atribui um número de protocolo exclusivo pelo período da conexão (número IP).

Entre os tipos mais comuns de criminalidade cibernética, podemos listar os seguintes crimes: **(i)** furto e estelionato eletrônicos (fraudes bancárias) – arts. 155, §§ 3º e 4º, II, e 171 do CP; **(ii)** invasão de dispositivo informático e furto de dados – art. 154-A do CP; **(iii)** falsificação e supressão de dados (arts. 297, 298, 299, 313-A e 313-B do CP; **(iv)** armazenamento, produção, troca, e publicação de vídeos e imagens contendo pornografia infanto-juvenil – arts. 241 e 241-A do ECA; assédio e aliciamento de crianças – art. 241-D do ECA; **(v)** ameaça – art. 147 do CP; “cyberbullying” (criação e publicação de perfis falsos, veiculação de ofensas em “blogs” e comunidades



virtuais) – arts. 138, 139 e 140 do CP; **(vi)** interrupção de serviço – art. 266, § 1º, do CP; **(vii)** incitação e apologia ao crime – arts. 286 e 287 do CP; **(viii)** crimes de ódio – art. 20 da Lei nº 7.716/89; **(ix)** crimes contra a propriedade intelectual e artística – art. 184 do CP e Lei nº 9.609/98; e **(x)** venda ilegal de medicamentos – art. 273 do CP.

Por meio desta proposição, estamos obrigando os prestadores de serviços de telecomunicações fixo comutável ou móvel celular a manter um cadastro atualizado dos usuários, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Determinamos, ademais, que o fornecimento de certos dados pessoais seja obrigatório pelos usuários, e que o cadastro deverá ser atualizado a cada seis meses.

Ademais, estabelecemos que os prestadores de serviços de telecomunicações sejam obrigados a disponibilizar ao juiz, ao Ministério Público ou à autoridade policial, mediante requerimento, os dados pessoais do usuário cuja linha telefônica tenha sido utilizada para a prática de crimes cibernéticos, bem como informações para identificação do IP (número de protocolo de internet) e dispositivo eletrônico utilizado para a prática delituosa.

Propomos também que a autoridade policial que tiver conhecimento da prática de crime cibernético mediante a utilização de linha telefônica deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requisitar ao prestador do serviço de telecomunicações os dados e informações para identificar os envolvidos e desvendar os crimes praticados.

O projeto de lei também confere atenção especial ao crime de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal, que tipifica como crime a conduta de *“ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”*, cominando pena de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Propomos seja positivada forma qualificada de ameaça, quando esta é praticada com a finalidade de constranger a vítima a fornecer dados e informações pessoais para a obtenção de vantagem de qualquer tipo, para si ou para outrem, cominando pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, quando o autor objetiva a obtenção de vantagem econômica.



Trata-se de prática que se evidencia no dia-a-dia após furto de celulares, computadores ou dados pessoais, que embasam organizações criminosas para cometer essas ameaças contra as pessoas que tiveram seus dados roubados ou acessados ilicitamente.

Alteramos ainda o § 2º do art. 147 do Código Penal para estabelecer que o processamento deste crime independará de representação, dando ampla liberdade para que a autoridade policial dê iniciativa à investigação.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

